



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 2017.
(Do Poder Executivo)

CD/17160.02142-30

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

EMENDA MODIFICATIVA

O *caput* do art. 4º da Medida Provisória nº 792, de 26 de julho de 2017, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Ao servidor que aderir ao PDV no prazo estabelecido será concedida, a título de incentivo financeiro, indenização correspondente a um inteiro e vinte e cinco centésimos da remuneração mensal por ano de efetivo exercício na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, assim considerado o tempo de contribuição válido para cálculo de aposentadoria constante nos assentamentos funcionais na data da publicação do ato de exoneração.

.....” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD/17160.02142-30

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda melhora a redação do dispositivo no sentido de deixar claro que todo o tempo de contribuição que é hoje pode ser considerado por lei para a aposentadoria do servidor optante pelo PDV, independentemente do regime previdenciário que tenha originado esse tempo de contribuição, também deverá ser considerado no cálculo da indenização do PDV. A redação original da MP 792 não deixa claro esse aspecto.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda que apenas aperfeiçoa a redação original do dispositivo.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2017.

Deputado Pedro Fernandes
PTB/MA